

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao  
Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal - CJF  
Comissão de Licitação.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 22/2019  
PROCESSO CJF – SEI N. 0005212-75.2019.4.90.8000

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com amparo no artigo 109, inciso I, aliena "b" da Lei nº 8.666/93 e nos termos do instrumento convocatório do certame supracitado, interpor,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor do julgamento proferido durante o Certame em epígrafe, concernente a habilitação da Empresa SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELETRICOS EIRELLI, pelas razões abaixo aduzidas, requerendo o conhecimento e provimento ao recurso.

#### I - DO BREVE PREÂMBULO FÁTICO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lotes movida pelo Conselho de Justiça Federal, que tem como objeto:

"1 – Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de sistema de segurança eletrônica incluindo Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e Sistema de controle de Acesso(SCA), todos integrados entre si, incluindo elaboração de projetos, instalação, configuração e transferência de conhecimento, entre outros serviços necessários para instalação do novo sistema visando garantir a segurança e proteção das pessoas e patrimônio, com garantia de 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal - CJF, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (MÓDULO I) e seus anexos."

Transcorridas as devidas fases, sobreveio decisão declarando a classificação da empresa SOLTECH para o Lote 02. Todavia, a referida decisão, com as elevadas vênias, merece reforma, no sentido de inabilitar a Empresa, uma vez que a mesma DEIXOU DE ATENDER a INÚMERAS especificações técnicas exigidas pelo Edital.

Antes de se adentrar ao mérito das questões recursais, é reiterado conhecimento desta Comissão, que, segundo a Lei Nacional que rege os processos de Licitações e Contratos, o tipo de licitação padrão nas modalidades gerais de licitação (concorrência, tomada de preços e convite) é o "menor preço". A busca pelo menor preço não pode ser às cegas e inobservado e desprezando a igualdade e isonomia entre as licitantes.

Nestes tipos, a proposta mais vantajosa buscada pela administração, deve ser a menos onerosa aliada também ao seu atendimento ao Edital.

Com essas premissas estabelecidas, adentra-se ao mérito recursal, chamando a atenção de V. Sra as mais variadas irregularidades destacadas. Senão vejamos:

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O principal ponto objetivado pelo presente é questionar a classificação da licitante Soltech, visto que a mesma não apresentou quesitos obrigatórios para sua classificação e habilitação, o que fere de morte o princípio da vinculação ao Edital.

Isto porque, no edital em referência, restou estabelecido de forma clara e objetiva quais as especificações técnicas que deveriam ser apresentadas e diversas delas foram feridas pela Recorrida.

Assim, mister elencar qual foi essa violação de forma que fique clara a necessidade e reforma da decisão que classificou a Recorrida.

É possível verificar no Edital, em seu item 4.4, a seguinte exigência;

4.4 - incluir, em versão eletrônica, todos os catálogos ou prospectos do fabricante ou da internet, preferencialmente em língua portuguesa (Brasil), podendo ser em idioma estrangeiro (inglês), correspondente aos produtos ofertados, com descrição detalhada de cada item."

Ora, a licitante Soltech não forneceu os catálogos dos fabricantes, item necessário para comprovação de suas exigências e claramente exigido em Edital. Mesmo no site do fabricante Henry não é possível adquirir nenhum catálogo técnico para análise ou comprovação das informações fornecidas em sua proposta.

Dessa forma não é possível comprovar a veracidade dos dados indicados e a atinência às exigências do edital.

Diante de tudo isso, deve-se repisar o ponto VI, item 3, do Edital:

A proposta de preços deverá ser apresentada contendo todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, preenchida conforme Modelo de Proposta de Preços – ANEXO IV, do Módulo I - Termo de Referência, devendo conter:

3.1 descrição clara e completa do objeto, contendo as especificações detalhadas e individualizadas dos equipamentos, softwares, materiais e serviços ofertados, observada a descrição/especificação constante do Termo de Referência – Módulo I do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

A Recorrida falhou em comprovar sua aptidão em qualquer ângulo que se olhe! Como se denota, é cristalino e indiscutível que o edital em conjunto com o termo de referência estabelece parâmetros MÍNIMOS e de observância OBRIGATÓRIA para a comprovação dos quesitos obrigatórios das participantes, sendo desnecessário discorrer ainda mais sobre a importância da funcionalidade dos equipamentos para a execução do contrato e, sobretudo, garantia do interesse da Administração Pública.

Entretanto, analisando sob a lupa da norma convocatória, não foi possível identificar o cumprimento e, sobretudo, a comprovação das especificações mínimas contidas no edital.

Note que a Recorrida omitiu-se em apresentar as especificações mínimas exigidas por diversos itens deixando de atender às exigências da Administração Pública.

Diante deste quadro, salta aos olhos a classificação da Recorrida, uma licitante que simplesmente não apresenta as exigências editalícias, principalmente em seus itens de maior relevância desrespeitando, assim, o Edital e os mais basilares princípios que regem o presente procedimento.

Concluo o fato de que nenhuma declaração "genérica" substitui o atendimento integral das exigências do edital.

Certo é que há uma clareza singular na norma, inclusive destacando que "As propostas devem conter toda documentação necessária para subsidiar o julgamento técnico das soluções ofertadas".

À toda evidência, o prosseguimento da Concorrente que não logra êxito em comprovar sequer sua capacidade técnica exigidas em medidas mínimas pelo Edital, fere a legalidade, moralidade e viola o interesse público em sua mais excelente função.

É o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros basilares à atividade administrativa.

In casu, a Administração não pode ser conivente com o descumprimento contumaz de disposições, diga-se: INDISPENSÁVEIS para a comprovação da capacidade técnica da empresa que concorre para prestação dos serviços almejados pela Administração.

Em verdade, a Administração desatendeu prescrições por ela mesma estabelecidas no Edital, no momento em que julgou classificada uma proposta que estava em descompasso com o Edital, proposta esta que, poderá não assegurar à Administração a efetiva responsabilidade em responder por atos ocorridos na contratação, pois a própria garantia do contrato não dá a efetiva cobertura a esse fim.

A classificação e habilitação da Recorrida no certame fere os mais basilares princípios da licitação, como o da legalidade e da vinculação ao edital, e INCLUSIVE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais, no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública.

O direito de participação em pé de igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, a igualdade de tratamento entre os concorrentes é a espinha dorsal da licitação. É condição sine qua non e indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta. Só existe disputa entre iguais. A luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). Nessa linha, a lei rechaça totalmente qualquer tipo de privilégio a qualquer licitante.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E é exatamente por tal razão, que a Administração Pública deve sempre ficar adstrita aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, não podendo admitir que as propostas sejam aquém do mínimo estabelecido pela própria norma reguladora, ou mesmo trazida em descompasso a esta regra.

Também não se pode permitir JAMAIS, é que a Administração fixe no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como os documentos indispensáveis, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste do estabelecido, admitindo documentação em desacordo com o solicitado.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos, pedidos pela Administração, assim como também se apóie nos termos do exigido pelo edital e, sobretudo por lei. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO, É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

A manutenção da habilitação da recorrida, AFRONTA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperioso que os atos praticados pela Administração Pública não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais do particular.

Além de restringir o arbítrio, preservando o direito do particular, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado a máxima probidade em todos os seus atos.

No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo e lícito a respeito da habilitação da Recorrida, já que, como dito, descumpriu inobservadamente o instrumento convocatório.

O princípio da legalidade, bem como o do julgamento objetivo foram DESVALORIZADOS integralmente pela autoridade administrativa, que desatendeu inclusive o princípio constitucional da isonomia, ao conceder tal prerrogativa à referida empresa.

Trata-se do princípio basilar da legalidade que deve ser obedecido de forma imperiosa e estrita pela Administração Pública, até mesmo porque, tal vinculação, tem por finalidade única a exclusiva de assegurar a Administração Pública da efetiva garantia da devida prestação dos serviços licitados, por parte do eventual contratado.

Fatalmente, permitir que a Empresa prossiga nas demais fases da Concorrência COLOCA A CONTRATAÇÃO EM SÉRIOS RISCOS PARA O ÓRGÃO, quando na verdade a finalidade da norma foi a de SALVAGUARDAR O INDISPOÍVEL INTERESSE PÚBLICO, EVITANDO UMA CONTRATAÇÃO IRRESPONSÁVEL.

A segurança jurídica dos contratos celebrados pelo Poder Público é um valor que tem sede constitucional. Vincula, portanto, não apenas o legislador ordinário, mas também o aplicador e intérprete da lei, os quais jamais devem se furtar ao dever de velar pela idoneidade e efetiva eficiência do proponente. A idéia é, como já ressaltado, de salvaguardar o interesse público E É POR TAL RAZÃO QUE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É A MEDIDA MAIS JUSTA E LÍDIMA PARA O PRESENTE FEITO.

Pelo exposto, verifica-se que não há como prosperar o resultado até aqui estabelecido, pois, conforme entendimento da melhor doutrina, a Administração está obrigada a cobrar principalmente as exigências que visem a segurança e garantia para a contratação, pois foi assim que o edital as estabeleceu como essenciais à satisfação do interesse público em tela. Sobre o assunto, vejamos:

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação. (2007.72.00.008872-0, SC, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2008.)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpra norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital. 2. Apelação desprovida. 3. Sentença confirmada. (2006.35.00.013420-0, GO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/01/2008 DJ p.992).

Nesse contexto, a inabilitação da Empresa DESCUMPRIDORA DAS NORMAS EDITALÍCIAS é a medida que se impõe, posto que não atende requisitos mínimos previsto no Edital, nos termos do que se fundamentou.

De fato, a declaração da habilitação da Recorrida frustrou inequivocamente o caráter competitivo do certame. Ao estabelecer preferências à empresa classificada, que sequer comprovou ter a mínima capacidade técnica para executar o contrato, feriu clara e factivelmente o direito subjetivo de igualdade de condições de qualquer empresa participante.

Neste sentido, a Administração Pública desviou-se, além do princípio da legalidade, que deveria imperar, principalmente do julgamento objetivo que deve haver em todas as propostas e da igualdade que deveria haver entre todos os licitantes.

Não é crível que uma participante se empenhe em atender, ou mesmo tentar superar as expectativas da Administração, e outra, simplesmente ignore ou deixe de comprovar elementos essenciais para a prestação dos serviços. Impõe-se a Inabilitação da Recorrida!

Pede-se em singelas palavras que as questões aqui aventadas sejam analisadas e, por conseguinte, rechaçadas as irregularidades pela Comissão de Licitação, porque a manutenção do feito fere normas cogentes de direito público, às quais ninguém, especialmente o administrador público, pode se furtar do conhecimento e subsunção.

### III – DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa CONTROL para reformar a decisão combatida, declarando a empresa SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRONICOS E ELETRICOS EIRELLI inabilitada do certame.

Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Brasília, 26 de novembro de 2019.

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA,  
Núbia Leles de Oliveira  
CPF. 799.575.011-00  
Coord. De Contratos e Licitações

**Fechar**